# A JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO:

## reflexos de uma crise estrutural e possibilidades resolutivas

Letícia Moreira De Martini[1]
Diogo Diniz Ribeiro Cabral[2]

**RESUMO**

Este artigo tem por objetivo analisar o processo de judicialização dos conflitos agrários no Estado Maranhão, relacionando-o com o cenário de expansão judicial que caracteriza de forma crescente a estrutura judiciária brasileira. Neste ponto, foram apontadas causas sistêmicas que levaram à procura incisiva pelo Poder Judiciário, bem como as principais deficiências que o sistema judicial enfrenta, refletindo nos parâmetros para aferição de sua efetividade. Ao final, discutiu-se acerca da necessidade de se buscar alternativas consensuais e negociadas, que visem equilibrar as razões institucionais e resguardar, na máxima medida, os direitos sociais atingidos. A metodologia utilizada contemplou revisão bibliográfica de fontes secundárias e análise de conteúdo de dados de 2020 da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão (FETAEMA) e do Relatório Justiça em Números 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Palavras-chave**: judicialização. Conflitos agrários. Maranhão.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the process of judicialization of agrarian conflicts in the State of Maranhão, relating it to the scenario of judicial expansion that increasingly characterizes the Brazilian judicial structure. At this point, systemic causes that led to an incisive search for the Judiciary were pointed out, as well as the main deficiencies that the Judicial System faces, reflecting on the parameters for measuring its effectiveness. At the end, there was a discussion about the need to seek consensual and negotiated alternatives, which aim to balance institutional reasons and protect, to the maximum extent, the social rights achieved. The methodology used included a literature review of secondary sources and content analysis of 2020 data from the Federation of Rural Workers of the State of Maranhão (FETAEMA) and from the Justice in Numbers 2020 Report, from the National Council of Justice (CNJ).

**Keywords:** Judicialization. Agrarian conflicts. Maranhão.

[1] Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA (2021). Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá – UNESA (2017). E-mail: leticiademartini@hotmail.com.

[2] Mestrando em Desenvolvimento Socioespacial e Regional pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Verbo Jurídico (2019). E-mail: diogoelllas@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Os últimos trinta anos no Brasil, período que se intitula pós-constituinte, foram caracterizados por um fenômeno ascendente de expansão da jurisdição sobre temas políticos e sociais até então alheios ao seu âmbito de cognição sumária. Várias concausas se fizeram determinantes para a manifestação deste processo, como a democratização e a constitucionalização abrangente de princípios sociais, entretanto, o sentimento de falha institucional destaca-se como um grande impulso que assola o movimento de entrega da prestação estatal à esfera resolutiva do Poder Judiciário.

A ausência ou insuficiência de políticas públicas é reflexo sistêmico da mancha de desigualdade que reveste o país, e o Estado do Maranhão se projeta marcantemente neste cenário precário, como o Estado que mais registra conflitos agrários e as violências de toda ordem que os cercam. Por outro lado, o que chama atenção é que a grande maioria destas disputas oficializadas se encontram judicializadas, fazendo-se necessário, portanto, analisar se, de fato, este diagnóstico corresponde a um comportamento judicial que contempla medidas efetivas e decisões razoáveis.

Sendo assim, a proposta deste artigo é analisar a (in)efetividade do sistema judiciário maranhense na resolução de conflitos agrários, como afluente de uma crise estrutural, onde as instituições já demonstram sucessivos sinais de cansaço e desgaste generalizado, tornando-se relevante pensar em uma alternativa que escape ao padrão ordinário que já não satisfaz a sociedade como um todo. Para tanto, fez-se uso de metodologia baseada em revisão bibliográfica de fontes secundárias, direcionadas ao tema central, além de análise de conteúdo de dados coletados pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão (FETAEMA), relativos ao ano de 2020, os quais foram cotejados com dados do Relatório Justiça em Números 2020, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

## 2 A JUDICIALIZAÇÃO POLÍTICO-SOCIAL NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A expansão que o Poder Judiciário vem experimentando ao longo dos anos não é novidade nos debates contemporâneos. A sua imersão decisória em conflitos políticos e sociais, com efeito, denota uma verdadeira reestruturação do alinhamento sistêmico de poderes tão propalado na teoria de Montesquieu (2000), passando o Judiciário de uma atuação nula, apática e mecanizada, um aparelho estatal que aplica as regras suficientemente previstas na lei, para a reconfiguração enquanto ator constitucional, cuja grandeza exsurge como uma alternativa em meio à malha viária destinada a conduzir e solucionar os dilemas da sociedade.

É de se constatar que esse processo expansionista, como toda e qualquer mudança no direito, provém de um contexto fático transformador da ordem social, do modo de conceber e valorar princípios, imprimindo-lhes um conteúdo fundamental que passa a vigorar como o poder simbólico revelador da nova dinâmica então implantada (BOURDIEU, 1998). Esta carga axiológica é representada por meio da Constituição e toda a sua precedência sócio-política. A constitucionalização abrangente que o mundo começava a vivenciar logo após os destroços humanitários despejados no período pós guerra, confirmam o intercâmbio jurídico-político que a Carta fundamental promove, enquanto um documento assimilador das vontades sociais de um dado momento histórico. Portanto, falar em judicialização da política e das relações sociais é sobrelevar o conceito à validação de um instrumento formal capaz de dar a força moral necessária ao avanço da jurisdição.

O cenário brasileiro confirma esse prognóstico, especialmente quando se leva em consideração a crise do Estado de bem-estar social sentida no final dos anos 70, fruto de reformas implantadas na tentativa de acompanhar o progresso capitalista externo vivenciado pelas democracias contemporâneas e pôr uma pá de cal à tradição agrícola que o país detinha. O que se observou, com efeito, é que todo o processo de modernização implementado não fora acompanhado por políticas públicas capazes de equilibrar as distorções geradas e o quadro de desigualdades que se desenhava (VIANNA *et al.*, 1999), ensejando inevitáveis conflitos sociológicos que buscaram no

manto protetivo do Judiciário a noção perdida de “superego” patriarcal de uma sociedade órfã (MAUS, 2000), carente de Estado, de fé, de partidos e de sindicatos, necessitando costurar o seu tecido e recriar a sua força coesiva.

Toda essa mobilização social não poderia vir desacompanhada de elementos de natureza política, sobre os quais a judicialização no Brasil encontra-se visceralmente ligada, mormente após o fim do regime militar (1964-1985) e o início de um processo de redemocratização simbolizado juridicamente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, dando mais notoriedade ao campo de atuação do Poder Judiciário e contemplando o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental (BONATO; MARTINI, 2019). Não é à toa que a reestruturação democrática e o constitucionalismo emergente e abrangente mostraram-se como elementos centrais diante do desencadeamento das novas insurgências sociais, de tal forma que o conteúdo amplo, aberto e analítico da Carta Constitucional criou as bases de sustentação do núcleo principiológico fundamentador das pretensões jurídicas, onde se passou a observar que “a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de recurso aos tribunais” (SANTOS, 2011, p. 25).

Nesse giro, considerando as condições necessárias para o processo de expansão judicial global, Tate e Vallinder (1995), na reconhecida obra *The Global Expansion of Judicial Power,* acreditaram na democracia como um fator preponderante ao processo de judicialização da política, o qual fatalmente não se desenvolve diante de um poder público concentrado e fortalecido, impassível à participação dos demais poderes e segmentos populares na implantação e execução dos programas sociais.

De forma simples e esclarecedora, Hirschl (2009, p. 140) conceitua a judicialização da política como “o recurso cada vez maior a tribunais e a meios judiciais para o enfrentamento de importantes dilemas morais, questões de política pública e controvérsias políticas”. Esta dinâmica emancipatória do Judiciário teve seu lastro insculpido na previsão de novos direitos constitucionais fundamentais, inaugurados em meio à efervescência sócio-política assistida, os quais passaram a se revelar muito mais do que meras normas de conteúdo programático, mas verdadeiras vinculações

estatais. É fato que todo o sentimento de conflituosidade assistido nas relações sociais se fez sentir no aumento da complexidade das demandas populares e suas dificuldades resolutivas. Já não cabia ao Poder Judiciário, enquanto última via de realização da justiça, a simples aplicação literal do texto da lei ao caso concreto, passando assim a adotar outros caminhos distantes da malfadada "visão normativista" ancorada na gramática do direito (RODRIGUEZ, 2013).

Os casos difíceis e controversos a serem enfrentados demandam uma atuação judicial firmada em direitos reconhecidos pela ordem moral e jurídica como um todo, de forma integrada, coerente e equitativa, oferecendo a melhor resposta que irá se guiar pelas especificidades da demanda, em um processo de racionalidade argumentativa que estimula o construtivismo decisório e impede o engessamento das soluções escolhidas (DWORKIN, 1999; 2000; 2010).

Sob a fórmula de "levar os direitos a sério" entabulada no catálogo de direitos trazido pela Constituição Federal de 1988, "a invasão do Direito sobre o social avança na regulação dos setores mais vulneráveis, em um claro processo de substituição do Estado e dos recursos institucionais classicamente republicanos pelo Judiciário [...]", tornando o juiz "protagonista direto da questão social" (BURGOS; SALLES; VIANNA, 2006, p. 3-4).

Nessa linha, o direito à moradia é contemplado no texto constitucional como direito fundamental social (art. 6º, *caput*), sendo que as diretrizes da política agrícola e fundiária e da reforma agrária são previstas nos artigos 184 e seguintes, os quais permitem a desapropriação por interesse social, no imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Em outra dimensão, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ainda dispôs acerca do reconhecimento da propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos (art. 68).

Nota-se que esses temas envolvem uma multilateralidade cognitiva, que efetivamente não se concentra na esfera única de projeção do direito, emanando conhecimentos e adoção de técnicas transdisciplinares e potencialmente desafiadores da lógica jurídica. É quando entram em cena os problemas que o insistente processo de judicialização das demandas sociais desencadeia, muitas

vezes com pautas anômalas às capacidades técnicas e institucionais que naturalmente detém o Judiciário. Tudo isto contribui para emperrar a entrega do bem jurídico, assolando o trabalho judicial e frustrando as expectativas sociais de respostas efetivas.

É bem certo que "o boom da litigação [...] é um fenômeno mundial, convertendo a agenda do acesso à Justiça em política pública de primeira grandeza" (BURGOS; SALLES, VIANNA, 2006, p. 3)". Sendo assim, faz-se necessário ir muito além da noção estrita de ativismo como toda e qualquer atuação judicial que ultrapasse as suas barreiras decisórias, de modo a prescrever a atividade jurisdicional em conformidade a um constitucionalismo compromissório e dirigente, amparado em parâmetros invocadores da democracia e da cidadania.

## 3 PERCEPÇÕES ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO SOB UMA ANÁLISE SISTÊMICA

Segundo Sadek (2017), o Brasil pós constituinte é representado teoricamente por um panorama favorável à afirmação social de direitos individuais e coletivos e à democratização do acesso à justiça, tornando-se extremamente desafiador retirar estes direitos do papel e torná-los reais e efetivos. Dentre as principais dificuldades, destacam-se a desigualdade socioeconômica, os preconceitos culturais legitimadores de privilégios, além da atuação deficiente das instituições estatais responsáveis pela solução dos conflitos, fatores que influenciam consideravelmente no grau de inclusão social e universalização do acesso à justiça.

Dados de 2013 do Banco Mundial registraram que o Brasil está entre os 12 (doze) países mais desiguais do mundo, em uma escala comparativa de 95 (noventa e cinco países). A situação torna-se ainda mais grave quando se constata que essa disparidade não se perfaz de forma homogênea no território nacional: as regiões Nordeste e Norte detêm, respectivamente, os maiores percentuais de pessoas consideradas miseráveis, sendo que o Estado do Maranhão foi alocado como o maior expositor deste contraste, conforme números obtidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) (SADEK, 2017).

Todo esse quadro drástico fomenta a situação que Sadek (2017) qualifica como "desigualdades cumulativas", ou seja, a desigualdade verificada se projeta nas disparidades de concessões de direitos sociais, como o direito à terra, à moradia. Neste sentido, segundo Mattos e Sodré (2016), o Maranhão caracteriza-se como o Estado com maior população rural no Brasil, e também com o maior número de conflitos por terra, o que advém de sua longa tradição conflitiva oriunda dos ciclos econômicos e se justifica atualmente pelo acúmulo de capital provocado pelo agronegócio, cuja territorialização "quase sempre está relacionada com a desterritorialização camponesa, que resulta no aumento do número de conflitos" (MATTOS; SODRÉ, 2016, p. 351).

Em escala crescente, o número de conflitos por terra no Estado é ainda incrementado por ocorrências não registradas, sendo que os números oficiais revelam apenas uma visão parcial da realidade. Os dados da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão (FETAEMA), relativos aos conflitos agrários e socioambientais em 2020, demonstraram que há no Maranhão 33 (trinta e três) municípios afetados por conflitos, distribuídos por 165 (cento e sessenta e cinco) comunidades. Apurou-se ainda 7.309 (sete mil, trezentas e nove) famílias em situação conflitiva, num total que abrange mais de 841.541 (oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e um) hectares de terra. Por outro lado, somente 78 (setenta e oito) destes conflitos foram registrados. O processo de modernização da agricultura representa, com efeito, o emblema deste cenário, do qual decorreram "a apropriação fraudulenta de terras, concentração fundiária, trabalho escravo, desemprego, diferentes formas de violência no campo e um dos mais elevados índices de desigualdades sociais do país" (MATTOS; SODRÉ, 2016, p. 353).

Como reflexo direto dessas distorções socioeconômicas, verificam-se efeitos nos indicadores de acesso à justiça, correlacionando-os aos índices de desenvolvimento humano (IDH) das unidades federativas. Assim, conforme estudo desenvolvido pelo Ministério da Justiça (Atlas de Acesso à Justiça), as regiões Nordeste e Norte representam os piores índices, sendo que o Estado do Maranhão se apresenta escalonado em último lugar (SADEK, 2017). Neste ponto, é importante destacar que a noção de acesso à justiça deve ser ventilada no sentido do acesso a

uma ordem jurídica justa, ou, nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 12), “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Portanto, efetivar esses direitos vai muito além da análise do acesso à justiça unicamente por meio de sua “porta de entrada”, e mais ainda concebendo-se o Poder Judiciário como a via exclusiva.

Segundo Mancuso (2011), o acesso à justiça passa a figurar sob um novo conceito: direito fundamental de todos, num Estado democrático de direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente eficiente e em tempo razoável. A qualidade da prestação jurisdicional, por sua vez, deve estar atrelada aos seguintes predicativos: justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea a assegurar a efetiva fruição do bem da vida, valor ou direito reconhecidos na decisão.

Essa percepção se faz sentir quando se coteja o alto percentual de conflitos agrários judicializados no Estado do Maranhão – 65% (sessenta e cinco por cento), com o percentual de conflitos não judicializados – 35% (trinta e cinco por cento), conforme os dados de 2020 da FETAEMA. A duração das demandas judiciais foi calculada numa média aproximada de 10 (dez) anos, quase todas em fase de tramitação, inclusive com ordens de despejo e ameaças de expulsão de famílias, as quais, em sua maioria, vivem nas localidades há mais de 100 (cem) anos. Chama imensa atenção o caso verificado na ação discriminatória nº 1-37.1977.8.009.1000, que teve o seu trânsito em julgado há 43 (quarenta e três) anos e ainda se encontra a espera do cumprimento integral pelo Estado. Neste viés, observam-se entraves articulatórios e burocráticos e mora excessiva dos órgãos responsáveis pela efetivação das medidas, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que se encontra envolvido em 42% (quarenta e dois por cento) dos conflitos, denotando verdadeira carência técnica e até mesmo falta de vontade política. Ainda, na mesma ação discriminatória supracitada, a qual envolveu várias comunidades tradicionais dos municípios de Loreto, São Raimundo das Mangabeiras e Mirador, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), implementou

uma série de ações contra estas comunidades, inclusive com a grave ocorrência de incêndio de moradia.

Portanto, o elevado índice de conflitos agrários judicializados no Estado do Maranhão não significa que a resposta esperada socialmente esteja no âmbito decisório do Poder Judiciário. E, de fato, o diagnóstico é estrutural e sistêmico. Segundo dados do Relatório Justiça em Números 2020, no ano de 2019, a cada grupo de 100.000 habitantes, em média 12.211 ingressaram com uma ação judicial, considerando-se somente os processos de conhecimento e execução de títulos extrajudiciais, ou seja, excluindo-se as execuções judiciais. Totalizando-se os números, foram constatados 30,2 milhões de processos ajuizados em 2019, com um aumento de 6,8% de casos novos (CNJ, 2020).

Muito embora tenha sido registrado, desde o ano de 2017, redução no acervo de casos pendentes, o que se justifica em razão de políticas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “como Metas Nacionais e Prêmio CNJ de Qualidade, como ferramentas de gestão, de controle e incentivo ao aprimoramento da prestação jurisdicional” (CNJ, 2020, p. 93), o ano de 2019 ainda se encerrou com um número de 77,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Este quantitativo permitiu se chegar a um “tempo de giro do acervo” de aproximadamente 2 anos e 2 meses, ou seja, o tempo médio para liquidar todo o estoque de processos, caso não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a mesma produtividade dos magistrados e servidores (CNJ, 2020).

Ainda, verificou-se que o tempo médio de duração dos processos pendentes é maior que o tempo dos processos baixados, tendo sido apurado em 5 anos e 2 meses em todo o Poder Judiciário, chegando-se a estimativas de 7 anos e 8 meses na fase de execução da Justiça Federal, e 6 anos e 9 meses na execução da Justiça Estadual (CNJ, 2020).

Toda essa exposição quantitativa proporciona uma análise qualitativa do desempenho do sistema judicial, e que se reflete na percepção e propagação da visão acerca de suas deficiências resolutivas, diminuindo-se a tolerância e o prestígio da sua imagem pela população demandante. Portanto, embora a procura excessiva pelos serviços judiciários seja uma realidade indiscutível, o ICJ Brasil (Índice de Confiança

na Justiça), com pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo em 2010, demonstrou que a insatisfação popular e a má avaliação do Poder Judiciário são sentimentos constantes e que se protraem no tempo (MANCUSO, 2011), cujo descontentamento majoritário foi percebido através de indicadores que o qualificaram como “regular”, “ruim e péssimo” (ARANTES; SADEK, 1994).

Segundo Mancuso (2011), diversas razões podem justificar este desempenho insatisfatório que caracteriza o Judiciário brasileiro, como a duração excessiva das demandas, o desgaste das partes, em função da demora, dos custos e da imprevisibilidade dos julgamentos, o tratamento desigual entre os jurisdicionados, mormente em relação à distribuição de ônus e encargos, além da excessiva dispersão jurisprudencial, a elevada desconfiança da população sobre o trabalho jurisdicional, bem como os choques constantes com os demais Poderes: “com o Executivo, por conta das sucessivas requisições de novos e maiores recursos orçamentários; com o Legislativo, melindrado por um excessivo *ativismo judiciário*, em matérias sujeitas à reserva legal” (MANCUSO, 2011, p. 27, grifo do autor).

### 3.1 O fomento ao diálogo interinstitucional e a perspectiva de solução negociada

Todos os sintomas da crise estrutural de efetividade do sistema judiciário, com efeito, perpassam por uma de suas grandes matrizes: a dificuldade relacionada à gestão primária das políticas públicas. E isto se deve a inúmeras causas, sejam oriundas de limitações orçamentárias, seja pela falta de articulação e organização entre as instâncias responsáveis pelas medidas de implementação e execução, seja ainda pela própria ausência de ímpeto político dos administradores. Quando levada para a seara judicial, a política pública reprimida passa a experimentar um novo conceito de gestão e eficiência, agora atrelado ao universo jurídico que não dispõe de todo o conhecimento institucional e artefato técnico suficientes e necessários ao encaminhamento conclusivo das respostas esperadas pela sociedade, principalmente em se tratando de demandas que englobam matérias complexas e abrangentes, com dispersão temática e um número elevado de sujeitos envolvidos, como é o caso dos litígios por terra, cuja ocorrência no Estado do Maranhão fora aqui verificada e

retratada. Com todo efeito, tratam-se de ações que abrigam conflitos de interesses dispersos, onde a combinação de medidas e o equilíbrio de razões tornam-se pontos cruciais de debate.

A impulsão em círculos aparece como um dos elementos-chave de toda a mora da prestação jurisdicional: o programa social não cumprido pela Administração é levado ao sistema de justiça, o qual, para responder efetivamente, muitas vezes necessita de dados, informações ou mesmo ações da própria Administração, estimulando a reprodução de incidentes e atos, desperdiçando energia humana e consumindo recursos de forma desnecessária (COSTA, 2016). Pode-se pensar em uma alternativa para este eterno “leva-e-traz” por meio de soluções negociadas, construídas através da cooperação, do diálogo e do consenso entre as esferas de poder. O que se observa é que a ausência de políticas agrárias reparatórias, aliada à demora judicial, levam a danos irreparáveis no Estado do Maranhão, gerando um quadro de violência sob vários aspectos, ameaças e até mesmo mortes.

Diante desses litígios estratégicos, potencialmente influenciadores de políticas públicas e provocadores de transformações sociais (MAZZILLI, 2019), uma mudança de mentalidade faz-se imperiosa, a fim de se buscar inibir a cultura demandista, para pôr em realce as alternativas negociadas, cuja solução estimula o verdadeiro exercício da cidadania, mostrando-se “mais rápida, menos onerosa, não impactante, e, tendencialmente, vocaciona-se a ser cumprida, pela boa razão de que a solução não foi coercitivamente imposta pelo Estado-juiz, mas encontrada pelos próprios contraditores” (MANCUSO, 2011, p. 59).

Dessa forma, não se trata de sobrepor uma decisão sob um discurso de autoridade justificador da última palavra, mas de alinhar horizontalmente as razões de cada poder, contemplando de forma harmônica as dificuldades inerentes a cada um, de modo a prescrever a melhor fórmula que irá reger, no melhor tempo possível, cada situação em particular, tendo em vista atender com efetividade aos clamores sociais e realizar a justiça do caso concreto. Fala-se assim em medidas estruturantes (JOBIM, 2012), adotadas por meio de elementos racionais, factuais e realísticos, capazes de afastar o mero ativismo judicial despido de parâmetros constitucionais e entender os dilemas que envolvem a prestação das políticas públicas suscitadas.

Tudo isso reclama um modelo de processo cooperativo, prescrito pelos princípios da boa-fé e colaboração (RAMOS, 2019), demandando práticas que envolvam reuniões e oitivas entre as partes, com a presença dos agentes públicos, de técnicos especialistas e da sociedade civil interessada, empreendendo-se uma atuação transdisciplinar, que não se mantém engessada nas tradicionais fórmulas processuais, mas se alinha aos contornos de uma democracia poliparticipativa.

Em última análise, é assim que se pode visualizar, efetivamente, a concretização social do conceito de ampliação do acesso à justiça.

## 4 CONCLUSÃO

Muito além do que verificar a utilização massiva dos órgãos judiciários pela sociedade, a noção de ampliação do acesso à justiça que se defende deve ser analisada sob a ótica da efetividade das prestações jurisdicionais, da entrega dos bens jurídicos de forma razoável, parâmetros que se alinham consistentemente à proposta originária do legislador constituinte.

Seguindo essa dinâmica, o Poder Judiciário brasileiro incorporou uma agenda de reformas a serem implantadas entre os anos de 2016 a 2030, contemplando objetivos descritos pelo CNJ, no Relatório Justiça em números 2020, os quais envolvem genericamente a necessidade de eliminar as desigualdades sociais que se manifestam em todos os segmentos apontados, destacando-se a proposta de “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (CNJ, 2020).

Nesse ponto, ao se analisar o desempenho do Poder Judiciário maranhense no tocante às demandas agrárias, percebe-se uma dificuldade resolutiva que se relaciona de forma contumaz ao panorama crítico da justiça brasileira: deficiências dos órgãos estatais responsáveis e consequente perpetuação de ações judiciais que emperram a marcha judicial e elevam soberanamente o tempo de duração dos processos. Tudo isto se soma às naturais incapacidades técnicas e institucionais do Poder Judiciário e à falta de colaboração administrativa, o que sobreleva a questão

social acerca do consenso que precisa ser alcançado, a fim de possibilitar respostas próximas às expectativas da coletividade.

A interconexão temática que as demandas sociais de larga projeção despertam, como aquelas relativas às questões agrárias, impõe uma transdisciplinaridade que não se reduz ao estrito conhecimento jurídico, mas deve vir lastreada de uma racionalidade comunicativa e inclusiva, direcionada a uma lógica articulatória e dialogada entre as instituições e a população atingida.

Não se trata simplesmente de buscar soluções fora do sistema judicial; não se trata unicamente de apontar o excesso de judicialização como um problema, mas também de enfrentá-lo como uma realidade que precisa ser controlada. Se uma das principais causas deste dilema, que é a ausência estatal, não encontra respostas imediatas, surge a necessidade de buscá-las, ainda que a médio prazo, dentro do processo judicial já consolidado, através da cooperação e comunhão interinstitucional de esforços. Afinal, a sociedade não pode esperar, e enquanto se discute a quem cabe a competência pela concreção dos direitos violados, o Maranhão pede socorro.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Tereza. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, n. 21, p. 34-45, 1994. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/26934-Texto%20do%20artigo-31277-1-10-20120621.pdf. Acesso em: 04 nov. 2019.

BONATO, Giovanni; MARTINI, Letícia Moreira De. A judicialização coletiva dos interesses de proteção difusa como elemento de racionalização judicial. *In*: BONATO, Giovanni (org.). **Estudos sobre as instituições do sistema de justiça.** São Luís: EDUFMA, 2019. p. 323-357.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins; VIANNA, Luiz Werneck. Dezessete anos de judicialização da política. **Cadernos CEDES,** n. 08, dez. 2006.

Centro de estudos de Direito e Sociedade – CEDES – IUPERJ: Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-20702007000200002&script=sci_arttext. Acesso em: 19 jun. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números 2020:** ano-base 2019. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 03 nov. 2020.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “execução negociada” de políticas públicas em juízo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro,** n. 59, p. 109-136, jan./mar. 2016. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Eduardo_Jose_da_Fonseca_Costa.pdf. Acesso em: 07 maio 2020.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DO ESTADO DO MARANHÃO. **Gráficos conflitos agrários no Maranhão 2020.** Maranhão: 2020.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DO ESTADO DO MARANHÃO. **Relação de ameaçados de morte – Fetaema 2020. Relação assassinatos 2020 – Fetaema.** Maranhão, 2020.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DO ESTADO DO MARANHÃO. **Tabela conflitos agrários e socioambientais no Maranhão 2020 Fetaema.** Maranhão, 2020.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo,** Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, maio 2009. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533/6027. Acesso em: 30 mar. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MATTOS, José; SODRÉ, Ronaldo. O emaranhado dos conflitos de terra no campo maranhense. **Revista de Geografia e Ordenamento do Território – GOT**, n. 10, p. 345-354, dez. 2016. Disponível em: http://cegot.org/ojs/index.php/GOT/article/view/2016.10.016. Acesso em: 30 jun. 2021.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade. **Novos estudos CEBRAP,** n. 58, nov. 2000, p. 183-202. Disponível em: http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf. Acesso em: 19 jun. 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis.** Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo e sua conformação constitucional.** Salvador: Juspodivm, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as Cortes?** Para uma crítica do Direito (brasileiro). São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2013.

SADEK, Maria Tereza. Direitos e sua concretização: judicialização e meios extrajudiciais. **Cadernos FGV Projetos,** n. 30, p. 38-50, abr./maio 2017. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/cadernosfgvprojetos_30_solucaodeconflitos_0.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TATE, C. Neal. Why the expansion of judicial power? *In*: TATE, C. Neal; VALLINDER, Tobjörn. **The global expansion of judicial power.** New York and London: New York University Press, 1995. p. 27-37.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.